



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VICTOR HUGO MOSQUERA FILHO

**PRECATÓRIOS: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA
LEI 13.463/2017 ALICERÇADA NA ADI 5755/DF**

Brasília
2020

VICTOR HUGO MOSQUERA FILHO

**PRECATÓRIOS: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA
LEI 13.463/2017 ALICERÇADA NA ADI 5755/DF**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestra Anna Luiza de Castro Gianasi

Brasília
2020

VICTOR HUGO MOSQUERA FILHO

**PRECATÓRIOS: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA
LEI 13.463/2017 ALICERÇADA NA ADI 5755/DF**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professora Mestre Anna Luiza de Castro Gianasi

Brasília/DF __/__/__

BANCA AVALIADORA

Professora Mestre Anna Luiza de Castro Gianasi

Professor(a) Avaliador(a)

PRECATÓRIOS: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.463/2017 ALICERÇADA NA ADI 5755/DF

Victor Hugo Mosquera Filho

RESUMO

A Lei nº. 13.463/2017 trata dos recursos públicos federais utilizados para o pagamento das requisições judiciais – instrumentos para requisitar ao poder público que pague débito decorrente de ação judicial – que visam à quitação de decisão condenatória da União, referente ao sistema de precatórios ou às requisições de pequeno valor (RPVs), conforme previsto no art. 100, da Constituição Federal. A referida lei, criada como modo de garantir a eficiência de recursos que teriam sido ignorados pelos seus respectivos credores mediante a adoção de meios necessários para a melhor utilização dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo uma maior rentabilidade, teve sua constitucionalidade questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5755/DF ao pretexto de violar o princípio constitucional da separação dos poderes, o direito de propriedade, o princípio de vedação ao confisco, a coisa julgada material, a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição. O presente trabalho faz uso do método teórico para a análise de fontes bibliográficas sobre o assunto em questão e do método empírico para a análise do caso em comento, ou seja, a ADI 5755, os argumentos nela explicitados, bem como a Lei nº. 13.463/2017 e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, o presente artigo tem como objetivo explorar, preliminarmente, o regime jurídico hodierno de precatórios, para ter base para analisar a Lei nº. 13.463/2017 e sua aplicação nos casos concretos. Nele se discorrerá acerca dos argumentos apresentado na ADI 5755/DF, com vistas a verificar a inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, e do restante por arrastamento, nos termos do elencado na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ao final, o artigo constata que a referida lei não se coaduna com a Constituição Federal, isso porque viola o princípio da separação dos poderes, o direito de propriedade, o princípio de vedação ao confisco, a coisa julgada, a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, de modo a evidenciar a sua inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Precatórios. Lei 13.463/2017. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. ADI 5755/DF.

ABSTRACT

The Law n°. 13.463/2017 deals with federal public resources used to pay court requisitions - instruments to request the government to pay debt resulting from a lawsuit - aimed at settling the Federal Government's condemnatory decision, referring to the system of the securities issued to cover ordered debts or small claims value (RPVs), as provided for in art. 100, of the Federal Constitution. The referred law, created as a way to guarantee the efficiency of resources that would have been ignored by their respective creditors through the adoption of the necessary means for the better use of public resources, avoiding waste and guaranteeing greater profitability, had its constitutionality questioned in the Direct Unconstitutionality Action (ADI) 5755/DF under the pretext of violating the constitutional principle of the separation of powers, the right of property, the principle of non-confiscation, the res judicata, the legal certainty and the effectiveness of the jurisdiction. The present work makes use of the theoretical method for the analysis of bibliographic sources on the subject in question and the empirical method for the analysis of the case in question, that is, ADI 5755, its arguments, as well as Law n°. 13.463/2017 and its compatibility with the Brazilian legal system. Therefore, this article aims to explore, preliminarily, the current legal regime of court requisitions, to have a basis for analyzing Law n°. 13.463/2017 and its application in specific cases. It will discuss the arguments presented in ADI 5755/DF aiming to verify the unconstitutionality of art. 2 of the law and the remainders, under the terms of that Direct Unconstitutionality Action. In the end, the article finds that the referred law does not comply with the Federal Constitution, because it violates the principle of separation of powers, the right to property, the principle of non-confiscation, res judicata, legal certainty and effectiveness jurisdiction, in order to demonstrate its clear unconstitutionality.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Regime jurídico de precatórios previsto na constituição de 1988. 3 Análise da Lei n°. 13.463/2017. 4 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5755/DF. 5 Das Inconstitucionalidades da Lei 13.463/2017. 5.1 Da violação ao princípio da separação dos poderes. 5.2 Da violação ao direito de propriedade e ao princípio da vedação ao confisco. 5.3 Da violação à coisa julgada material, à segurança jurídica e à efetividade da jurisdição. 6 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Fazenda Pública possui prerrogativas de pagamento distintas quando comparada com os devedores privados no que tange a valores em dinheiro decorrentes de condenações judiciais. As dívidas do ente público não são executadas da forma ordinária, mas sim de uma forma diferenciada por meio de um regime jurídico especial, no qual o passivo pecuniário é adimplido pelo Estado por meio de precatórios e requisições de pequeno valor, diferentemente do que ocorre nos casos privados, nos quais há uma intimação para que o devedor pague o valor sob pena de multa.

Nesse sentido, no que tange aos recursos públicos, é cediço que o Brasil está diante de um momento de crise financeira, sendo o quadro econômico brasileiro instável, especialmente no que tange ao caixa da União Federal (nos termos da Nota Técnica nº 14817/2017-MP¹, apresentada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão na ADI 5755).

Isso posto, a pretexto de imprimir maior eficiência aos recursos públicos mediante a adoção de meios necessários para a melhor utilização dos recursos, evitando desperdícios e garantindo uma maior rentabilidade, sobreveio a Lei nº. 13.463/2017, que trata dos recursos, supostamente “inobservados” por inércia do credor – aqueles depositados e não levantados – utilizados para o pagamento dos precatórios federais.

A referida lei estipula um prazo de validade de 2 anos para que o valor depositado seja efetivamente levantado pelo credor, de modo que, se extrapolado esse prazo, os valores retornam, de imediato, ao Tesouro Nacional.

O mencionado diploma restou questionado perante o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5755/DF, de modo que sua constitucionalidade foi posta a prova.

Diante dessas perspectivas, o presente artigo busca verificar se a Lei nº. 13.463/2017 está em conformidade com o ordenamento jurídico, explicando de forma pormenorizada as questões suscitadas na ADI 5755/DF. Nesse sentido, será verificada a sistemática do regime hodierno de precatórios (disposto no art. 100, da Constituição Federal), bem como será analisada a Lei nº. 13.463/2017, esclarecendo os pontos de constitucionalidade controvertida,

¹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Secretaria Adjunta para Assuntos Fiscais. **Nota técnica nº. 14817/2017-MP, de 16 de agosto de 2017.** Assunto: Lei nº. 13.463, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor federais. Referência: Processo SEI nº 00745.001328/2017-96. Despacho de aprovação nº. 02186/2017/CONJUR-MP/CGU/AGU. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 16 de agosto de 2017.

uma vez que o tema é de extrema relevância atingindo inúmeros cidadãos que estão na situação de credores da Fazenda Pública.

O presente trabalho faz uso do método teórico para a análise de fontes bibliográficas sobre o assunto em questão e do método empírico para a análise do caso em comento, ou seja, a ADI 5755, os argumentos nela explicitados, bem como a Lei nº. 13.463/2017 e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, em seu primeiro tópico, tratará do regime jurídico especial de pagamento da Fazenda Pública (regime de precatórios hodierno), perpassando também pela fase de cumprimento de sentença e suas especificidades quando o ente público figura como devedor.

No segundo tópico, será analisada a Lei nº. 13.463/2017, de modo a esclarecer seus artigos e delimitar os pontos de constitucionalidade controvertida. Além disso, as motivações tanto para a edição da lei quanto para sua impugnação serão objeto de verificação.

O terceiro tópico tem como fim analisar a ADI 5755/DF, bem como sua fundamentação basilar, de modo a destrinchar seus argumentos e os fatos ocorridos na sua instrução, uma vez que ainda pende julgamento.

Ademais, no quarto tópico, serão demonstradas as razões pelas quais a Lei nº. 13.463/2017 é inconstitucional, utilizando como base os argumentos apresentados na ADI 5755/DF, os quais serão devidamente explanados.

Por fim, conclui-se que Lei nº. 13.463/2017 não se coaduna com a Constituição Federal, isso porque viola o princípio da separação dos poderes, o direito de propriedade, o princípio de vedação ao confisco, a coisa julgada, a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, de modo a evidenciar a sua inconstitucionalidade.

2 REGIME JURÍDICO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No que tange ao regime atual de precatórios, faz-se necessário, primeiramente, esclarecer que a Fazenda Pública², quando em juízo, possui prerrogativas processuais distintas em comparação aos demais litigantes privados.

Essas prerrogativas podem ser consideradas privilégios – vantagens concedidas pela legislação à Fazenda Pública em detrimento dos outros litigantes –, os quais são econômicos,

² Terminologia que engloba a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.

sociais e políticos. Dentre eles, vale elencar **(i)** o prazo estendido para recorrer (dobro), nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15)³; **(ii)** a diferenciada fase de cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar quantia certa em dinheiro⁴, levando em consideração a impenhorabilidade dos bens públicos⁵, bem como **(iii)** o duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), nos moldes do artigo 496, I, do CPC/15⁶.

Nesse sentido, infere-se que na fase de cumprimento de sentença, em casos de litigantes privados, há uma intimação para que se efetue o pagamento da dívida sob pena de multa e de expropriação de bens, o que não ocorre no caso da Fazenda Pública. Quando a Fazenda Pública está em juízo e é condenada judicialmente a pagar quantia certa em dinheiro, não há intimação para pagar a quantia, bem como não há possibilidade de expropriação de seus bens em decorrência da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos⁷.

No caso, ao não se falar em expropriação de seus bens, tem-se um cumprimento de sentença diferenciado, que diz com o pagamento da dívida, decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor⁸.

Quanto ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, asseveram Fernando Facury Scaff e Luma Scaff⁹:

Já que no Brasil é proibida a penhora de Bens Públicos, o processo de execução de dívidas contra a Fazenda Pública decorrente de decisão transitada em julgado possui tratamento diferenciado em face da execução das dívidas privadas em geral. Descrito no art. 100 da Constituição Federal, rege as relações de pagamento decorrentes das decisões transitadas em julgado contra o Poder Público, diferenciando-as das relações privadas.

³ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1324.

⁵ SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 700-709.

⁶ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 365.

⁸ Nos termos do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal: Art. 100 (...) § 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

⁹ SCAFF, Facury Fernando; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Comentários ao art. 100. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1445.

Esse regime jurídico especial tem como desígnio a expedição de uma ordem de pagamento, a qual é determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, sendo ela salvaguardada no título judicial transitado em julgado. Essa determinação, então, é endereçada ao Presidente do respectivo Tribunal, que é o responsável pelo envio da lista dos precatórios ao ente devedor para fins de inscrição no orçamento.

Cumprido esclarecer que as dívidas públicas podem ser quitadas por meio de dois procedimentos: precatório e requisição de pequeno valor (RPV), sendo essa última uma exceção ao regime de precatórios. Quanto ao ponto, o Humberto Theodoro Júnior¹⁰ explica que:

Não se sujeitam ao regime dos precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (CF, art. 100, § 3º); cabe, pois, à lei ordinária estipular os parâmetros para identificação das causas de pequeno valor, admitindo-se a possibilidade de diferenciação conforme capacidade de pagamento das entidades de direito público (CF, art. 100, § 4º). Nesses casos, a execução se faz por meio de requisição de pagamento expedida pelo juiz da causa ao órgão estatal competente para efetuar-lo, sem interferência, portanto, do Presidente do Tribunal.

No mesmo sentido, Fernando Facury Scaff e Luma Scaff¹¹ asseveram:

(...) RPV – Requisições de Pequeno Valor, que se referem ao pagamento de valores ao poder público, decorrentes de decisões transitadas em julgado, que não estariam sujeitas ao regime de precatórios, devendo se pagar de imediato. Os limites para ser considerada um pequeno valor seriam estabelecidos por cada ente federado. O valor de RPV para os Estados que não tiverem regulamentado um valor superior é de 40 salários mínimos; e para os Municípios que igualmente não tiverem regulamentando um montante superior, é de 30 salários mínimos. Para a União é de 60 salários mínimos por força da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito federal e determinou em seu art. 17 que a obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, será atendida independentemente de precatório.

Outrossim, nas palavras de Leonardo José Carneiro da Cunha¹²:

No caso da condenação de pequeno valor, não há existência constitucional de observância da ordem cronológica. Logo, a fazenda pública pode, nas hipóteses de pequeno valor, efetuar pagamento voluntário. Sendo assim, é possível valer-se do expediente previsto no art. 526 do CPC e, antecipando-se a intimação para pagamento, já efetuar-lo no valor que entende devido. Mas isso, não custa repetir, só é possível nos casos em que a condenação for de pequeno valor.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**, v. 2, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 289.

¹¹ SCAFF, Facury Fernando; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Comentários ao art. 100. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1447.

¹² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 366.

No tocante ao precatório, primeiramente, vale esclarecer a sua conceituação. Segundo Odete Medauar¹³, precatório pode ser definido como “o ofício emitido pelo Judiciário, determinando o pagamento de importância em que a Fazenda Pública foi condenada à conta dos créditos respectivos”.

Nessa mesma toada, vale ressaltar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴:

O mecanismo procedimental de pagamento das dívidas de uma pessoa de direito público, que hajam reconhecidos em juízo, tem início com as determinações, chamadas “precatórios”, que os magistrados expedem ordenando ao devedor que inclua na previsão orçamentária do próximo exercício verba necessária para satisfazer os precatórios que hajam sido apresentados até 1º de julho, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente na data do pagamento.

Relevante também apresentar o conceito de José de Ribamar Caldas Furtado¹⁵:

(...) o precatório apresenta-se como a figura da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, consistente em uma ordem ou requisição da autoridade judiciária à autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da sentença, determinando que a verba necessária seja incluída no orçamento, e o respectivo crédito fique à disposição do requisitante, para satisfazer o direito do exequente.

Ademais, faz-se mister apresentar o dito por Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁶:

Na verdade, qualquer condenação imposta à Fazenda Pública, independentemente da natureza do crédito, deve sujeitar-se a sistemática do precatório. De fato, o precatório é o procedimento que alcança toda e qualquer execução pecuniária intentada contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza do crédito ou de quem figure como exequente.

Portanto, veja-se que o precatório, de maneira uníssona na doutrina, é a forma de adimplir as dívidas em dinheiro das pessoas de direito público, sendo ele essencial no que tange à responsabilização do Estado, uma vez que é um dos meios pelo qual a Fazenda Pública quita suas dívidas. A expedição do precatório faz-se por provocação da parte interessada, perante o juízo que tramitou o processo no qual há sentença condenatória transitada em julgado.

Nessa perspectiva, estando devidamente explicado o que é o precatório, cumpre apresentar como efetivamente ocorrerá o trâmite processual até a sua expedição, o qual, frise-se, se dá em decorrência do sistema diferenciado ao qual faz jus a Fazenda Pública.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, como não há intimação para o pagamento da dívida contra ela exigida, nos termos do que dispõe o art. 523,

¹³ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 468.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 1062.

¹⁵ FURTADO, J. R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 231.

¹⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 147.

do CPC/15¹⁷, aplica-se, então, o disposto nos arts. 534 e 535, do CPC/15. Os referidos artigos estabelecem a maneira correta de se iniciar o procedimento de pleito do pagamento devido, que se traduz na apresentação de uma petição com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo:

- Art. 534 (...) I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Dando sequência ao trâmite, como não há intimação para pagar, a Fazenda Pública pode, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Entretanto, caso não seja impugnada, ou se reconhecida a procedência dos cálculos apresentados pelo autor da demanda, após o trânsito em julgado da sentença, será expedido o precatório ou a requisição de pequeno valor, nos termos do que disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 535, §§3º e 4º¹⁸.

Após a expedição, tratando-se de precatórios, caberá, então, ao Presidente do Tribunal competente inscrevê-los no orçamento e comunicar ao órgão competente, para que os trâmites e medidas internas necessárias sejam adotados, objetivando que o valor devido ao credor seja devidamente depositado.

Cumprido esclarecer que o precatório somente será expedido depois de findada a discussão quanto ao valor exequendo, razão pela qual a sua expedição depende do trânsito em julgado da decisão referente à impugnação ou concordância com os cálculos pela Fazenda Pública¹⁹.

Ressalta-se que o precatório deve ser remetido ao Tribunal competente até o dia 1º de julho para que o valor seja devidamente inserido no orçamento do ano posterior, sendo o

¹⁷ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

¹⁸ Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

¹⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 365.

pagamento realizado de forma cronológica em relação à apresentação dos precatórios²⁰, nos termos do §5º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)²¹, observando o disposto no *caput* e §§1º e 2º, do art. 100, da CF/88²².

Uma vez inscrito no orçamento, ou seja, incluso na Lei Orçamentária Anual (LOA), a Administração Pública efetua o pagamento do valor – atualizado monetariamente²³ – até o final do exercício seguinte, uma vez que o orçamento público é o grande garantidor do pagamento dos valores envolvidos²⁴.

Como se pode ver, o precatório é uma das prerrogativas a que a Fazenda Pública faz jus (sendo, de maneira indireta, o objeto do presente artigo). Dessa forma, o acima explanado é basicamente o procedimento do precatório.

3 ANÁLISE DA LEI N.º 13.463/2017

A Lei n.º 13.463/2017 foi publicada em 6 de julho de 2017, sendo, à época, sancionada pelo então presidente do Senado Federal, Eunício Oliveira, no exercício do cargo de Presidente da República.

O diploma legal trata dos recursos públicos federais utilizados para o pagamento das requisições judiciais para a quitação débitos da União, nos termos seguintes:

Art. 1º A gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais será realizada pelo Poder Judiciário, que contratará, com dispensa de licitação, instituições financeiras

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. atual.. São Paulo: Saraivajur, 2017, p. 1014.

²¹ Art. 100 (...) § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

²² Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

²³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 366.

²⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1447.

integrantes da administração pública federal para a operacionalização da gestão dos recursos.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário, o qual poderá destinar até 10% (dez por cento) do total para o pagamento de perícias realizadas em ação popular.

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Do montante cancelado:

I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

§ 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.²⁵

(Grifos meus)

Por se tratar de lei federal, sua incidência fica limitada aos débitos judiciais federais oriundos de requisições de pagamento, não se aplicando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Como se vê, a referida lei prevê a contratação direta de instituições financeiras para gerir os recursos depositados, bem como institui uma data limite para o levantamento dos valores depositados fixada em até o máximo de dois anos contados da data do depósito. Após o transcurso desse prazo sem o levantamento pelo credor, será determinado o cancelamento do precatório, sendo os valores depositados transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Verifica-se que a lei cancela o precatório sem que seja necessário qualquer ato que declare a sua invalidez, incumbindo aos bancos realizar, unilateralmente, o juízo de subsunção dos casos concretos à norma decorrente da referida lei sem a prévia oitiva dos Juízes da execução²⁶, tampouco do Presidente do Tribunal competente.

²⁵ BRASIL. Lei n.º. 13.463, de 6 de julho de 2017. Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais. **Diário oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CLIV, n. 129, p. 1, 7 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13463.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

²⁶ SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa. Confisco por bancos federais de precatórios e RPs não sacados é

A lei em comento leva em consideração tão somente o transcurso de dois anos contados da data do depósito. Proceder dessa forma é, no mínimo, temerário.

Ademais, nos termos de seu art. 3º, o ofício requisitório perderá sua validade, de modo que a instituição financeira depositária, comumente sendo a Caixa Econômica Federal (CEF) ou o Banco do Brasil (BB), transferirá o valor depositado para a conta do Tesouro Nacional.

Nos termos de seu art. 2º, mais especificamente do §2º, os valores referentes aos precatórios cancelados serão destinados em pelo menos 25% do montante para a efetivação de direitos sociais; sendo 20% para manutenção e desenvolvimento do ensino e 5% para o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

Todavia, a despeito de a verba ser destinada a planos sociais, é claro o verdadeiro fim da lei, o qual é reforçar o caixa da União em momento de crise econômica e de contas públicas deficitárias, utilizando como justificativa suposta inércia do credor em absolutamente todos os casos de depósitos não levantados no prazo de dois anos²⁷. Tal fato é verídico e corroborado pelos pontos 2 a 5 da exposição de motivos do projeto inicial, *in verbis*:

2. O Projeto de Lei em pauta propõe o cancelamento dos precatórios e RPVs em consonância com o PARECER no 04/2016/ASSE/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado Geral da União, em que restou assentado que a inércia dos credores de precatórios e requisições judiciais em levantar o numerário depositado estabiliza a situação jurídica da União como proprietária das quantias, e permite a restituição aos cofres públicos.

3. Além disso, o próprio Poder Judiciário, por meio da Resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016 (arts. 45 a 47) reconhece a possibilidade de cancelamento de requisitórios após a constatação de que os credores permaneceram inertes após o prazo de dois anos contados da realização dos depósitos.

4. A existência de depósitos não levantados representa situação de ineficiência na utilização de recursos públicos para o pagamento de precatório que, por muitas vezes, ficam disponibilizados por mais de dez anos sem que a parte beneficiária saque os recursos.

5. A implementação desta medida de forma automática e sem a necessidade de manifestação da Administração Pública em cada um dos milhares de processos nesta situação representa economia e racionalização da atuação judicial da Advocacia-Geral da União, podendo impactar imediatamente e de forma positiva o erário em montante superior a R\$ 8,6 bilhões de reais.²⁸

inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-17/daniel-correa-confisco-precatorios-nao-sacados-inconstitucional>. Acesso em: 1 out. 2020.

²⁷ SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa. Confisco por bancos federais de precatórios e RPVs não sacados é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-17/daniel-correa-confisco-precatorios-nao-sacados-inconstitucional>. Acesso em: 1 out. 2020.

²⁸ BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Subchefia de Assuntos Parlamentares. **Exposição de Motivos (EM) nº 00104/2017 MP**. Brasília, DF: Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 10 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projeto/ExpMotiv/MP/2017/00104.htm. Acesso em 1 out. 2020.

Desse modo, a referida lei, criada, em tese, como meio de garantir a eficiência de recursos que teriam sido ignorados pelos seus respectivos credores, teve sua constitucionalidade questionada, em decorrência de possíveis máculas e incompatibilidades com o texto constitucional, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5755/DF.

4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 5755/DF

A ADI 5755/DF²⁹, de relatoria da Ministra Rosa Weber, foi ajuizada em 10/08/2017, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), objetivando impugnar enunciados da Lei nº. 13.463/2017 que visam postergar e, eventualmente, impedir a eficácia das sentenças judiciais transitadas em julgado, instrumentalizadas em precatórios federais.

Nela, pleiteia-se a declaração de inconstitucionalidade da referida lei por vícios formais e materiais, os quais violam: **(i)** o art. 2º, da Constituição Federal de 1988, que trata do princípio da separação dos poderes, **(ii)** o art. 5º, *caput*, incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal de 1988, os quais dispõem sobre a igualdade, a efetividade da tutela jurisdicional, a segurança jurídica e a coisa julgada, bem como **(iii)** o art. 100, também da Constituição, por violação à competência do Judiciário para gerir os precatórios. Pleiteia-se, outrossim, em sede de liminar, a suspensão da eficácia da integralidade da Lei nº. 13.463/2017 até o julgamento definitivo da lide.

Quanto aos pontos apresentados, o partido requerente argumenta que a Lei nº. 13.463/2017, ao delegar às instituições financeiras controladas pela União a atribuição de, independentemente de ordem judicial, cancelar qualquer precatório, não observa a competência estabelecida na Constituição Federal. Segundo o PDT, a Lei Maior é clara em conferir tais atribuições exclusivamente ao Poder Judiciário, descabendo ao Poder Legislativo modificar, por lei ordinária, entendimento consagrado pelo Constituinte no texto da Constituição da República. Nesse sentido, haveria uma violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, o requerente alega que a segurança jurídica, a coisa julgada material e a efetividade da tutela jurisdicional estariam sendo frontalmente violadas ao, indevidamente, se postergar direito subjetivo já assegurado em sentença transitada em julgado. Nesse sentido, haveria uma demora descabida, a qual iria de encontro à possibilidade de acesso à justiça de forma célere.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5755/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relatora: Ministra Rosa Weber, pendente de julgamento.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), então, formulou como pedido principal na ADI a declaração de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, do art. 2º, *caput* e §1º, da Lei nº. 13.463/2017, pugnando também pela declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos demais artigos da referida lei, tendo em vista a contrariedade lógica entre os mesmos.

Iniciado o processamento do feito, ante a relevância da matéria, a relatora Ministra Rosa Weber, em despacho prolatado em 21/08/2017, encaminhou ao plenário do STF a medida de urgência pleiteada pelo PDT. Nesse despacho, a Ministra relatora salientou que os efeitos da referida Lei já se veem verificados, veja-se:

3. Busca-se, em liminar, a suspensão da eficácia do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº. 13.463/2017 até o julgamento final da ação, ao entendimento de que presentes o *fumus boni juris*, face à perfeita adequação do caso, na esteira dos precedentes desta Corte, às inconstitucionalidades apontadas, e o *periculum in mora*, por serem seus efeitos imediatos, ao registro de que as instituições financeiras depositárias já estão indevidamente cancelando precatórios que aguardam levantamento.³⁰

Após, foram apresentadas informações pela União, sendo trazidos os seguintes argumentos: **(i)** o legislador, observando a crise econômica e a escassez de recursos financeiros, somente optou por privilegiar o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88); **(ii)** não há que se falar em violação à competência do Poder Judiciário, tendo em vista que a ele, nos termos do disposto na Constituição Federal, somente teria sido outorgada a competência administrativa de processamento dos precatórios, de modo que as instituições financeiras apenas instrumentalizariam o cancelamento previsto na Lei nº. 13.463/2017; **(iii)** a mencionada lei não extingue de forma definitiva o direito do credor, o que afastaria os argumentos de violações à coisa julgada e à segurança jurídica.

Vale salientar que a Procuradoria Geral da República (PGR), instigada a opinar, apresentou parecer parcialmente favorável ao pleito, entendendo que a Lei nº. 13.463/2017 **(i)** usurpou a competência do Poder Judiciário de disciplinar, regulamentar e gerir os precatórios e requisições de pequeno valor, **(ii)** feriu a efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada ao impor restrição temporal ao exercício de direito do cidadão, bem como **(iii)** feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o cancelamento do precatório ocorre independentemente de intimação e manifestação da parte interessada.

A ADI em comento aguarda inclusão em pauta para seu julgamento. Todavia, nesse meio tempo, foram deferidos vários pedidos de ingresso de entidades como *amicus curiae*,

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5755/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relatora: Ministra Rosa Weber, proferido em 21 de agosto de 2017. Evento 9 – PJe.

ante a importância da matéria, inclusive de modo a amparar e avigorar os argumentos apresentados pelo PDT.

Vários dos *amicus curiae* que ingressaram no feito representam relevantes grupos sociais, a título exemplificativo, a Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais (ANPPREV); a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP); a Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF); a Associação Nacional dos Servidores da Previdência e Seguridade Social (ANASPS) e a Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal (CONDSEF) bem como representam pessoas físicas que necessitam do dinheiro dos precatórios e foram frontalmente prejudicadas com a devolução dos valores.

Portanto, a despeito dos argumentos expostos pela União, a referida lei padece de vícios, os quais evidenciam a sua inconstitucionalidade. Desse modo, será demonstrado no tópico seguinte que a Lei nº. 13.463/2017 viola frontalmente: **(i)** o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88); **(ii)** o direito de propriedade (arts. 5º, XXXIX e 150, IV, da CF/88); **(iii)** as garantias de efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) e de duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

5 DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI 13.463/2017

A Lei nº. 13.463/2017, publicada em julho de 2017, nos termos do já exposto, cancela os precatórios e RPVs pelo mero decurso de prazo, independentemente da situação processual do caso concreto e de prévia consulta ao Poder Judiciário. Isso posto, a referida lei inobservou preceitos constitucionais de extrema relevância, padecendo de graves vícios de inconstitucionalidade, os quais serão devidamente pormenorizados abaixo:

5.1 Da violação ao princípio da separação dos poderes

A Lei nº. 13.463/2017 autorizou instituições financeiras, as quais são ligadas à União Federal, a cancelar os precatórios e as requisições de pequeno valor federais expedidos e não levantados no prazo de dois anos, contados da data do seu depósito, sem qualquer ato que declare sua invalidez e independentemente da situação processual da execução.

Tal autorização está disposta no art. 2º, da Lei nº. 13.463/2017, sendo ela claramente inconstitucional.

Primeiramente, é cediço que os precatórios e RPs são meios de adimplir as dívidas dos entes públicos, sendo eles instrumentos de competência exclusiva do juízo da execução (juízo de primeiro grau), quando referentes a contornos de cunho jurisdicional, e de competência do Presidente do Tribunal (tratando-se de precatórios) quando referentes a questões administrativas e de gerência:

Exatamente porque é administrativa a atividade do presidente do tribunal na condução do precatório, as questões incidentais, na execução perante a Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau. De fato, as questões pendentes ou que surgirem após a expedição do precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, a postulação de correção monetária não inserida no precatório, dentre outros, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau (...).³¹

Mais especificamente, o precatório é o instrumento requisitório para a efetiva satisfação judicial de débitos, no caso da lei em questão, federais.

Dessa forma, nos termos do que prevê o art. 100, §6º, da Constituição Federal³², todas as questões referentes aos ofícios requisitórios são de exclusiva competência do Poder Judiciário, inclusive aquelas que tratam do cancelamento do requisitório.

Ressalta-se que a Lei nº. 13.463/2017, além de supor a inércia do credor em todos os casos de não levantamento no prazo estipulado, transferiu a competência constitucionalmente prevista de gerir os precatórios para as instituições financeiras.

Nesse sentido, ao estabelecer novas condições, as quais vão de encontro com as já previstas no regime constitucional (CF/88, art. 100, §§ 5º a 7º), tem-se caracterizado uma inconstitucionalidade material, ou seja, uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei e a Constituição Federal³³. O que se verifica no caso é a desconformidade do conteúdo da Lei nº. 13.463/2017, §2º com o tratamento dado à matéria pela Constituição, o que enseja a invalidade da norma:

O reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo, seja em decorrência de desvio formal ou material, produz a mesma consequência jurídica: a invalidade da norma, cuja tendência será ter sua eficácia paralisada.³⁴

³¹ MORAES, Alexandre de. *et al.* **Constituição federal comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 865.

³² Art. 100 (...) § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

³³ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 51.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 51.

Assim, parece certo que o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88) restou frontalmente violado, na medida em que tem como fim garantir a harmonia e a eficiência dos poderes da República, além de proteger os indivíduos contra abusos de poderes absolutos.

Ora, os princípios são alicerces fundamentadores das demais normas, devendo sempre ser ponderados, vez que uma de suas funções é a inspiração legislativa, de forma a oferecer as diretrizes e balizas para o legislador infraconstitucional³⁵, o que não se verificou na elaboração da Lei nº. 13.463/2017.

A separação harmônica entre os poderes é imprescindível no caminhar da sociedade e do constitucionalismo moderno, tanto é assim, que o princípio da separação dos poderes é cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, entendimento esse corroborado por Luís Roberto Barroso³⁶:

(...) é evidente que a cláusula pétrea de que trata o art. 60, § 4º, não imobiliza os quase 100 (cem) artigos da Constituição que, direta ou indiretamente, delineiam determinada forma de relacionamento entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Muito diversamente, apenas haverá à violação cláusula pétrea da separação de Poderes se o seu conteúdo nuclear de sentido tiver sido afetado. Isto é: em primeiro lugar, se a modificação provocar uma concentração de funções em um poder ou consagrar, na expressão do STF, uma “instância hegemônica de poder”; e, secundariamente, se a inovação introduzida no sistema esvaziar a independência orgânica dos Poderes ou suas competências típicas.

Além disso, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello³⁷, a violação a um princípio constitucional configura uma afronta direta ao sistema jurídico como um todo:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgências contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigias que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Nesse contexto, a observação do princípio da separação dos poderes é de suma importância, restando evidente que é defeso aos Poderes da República usurpar atribuições típicas de competência constitucionalmente atribuída aos demais. Vale conferir, aliás, o seguinte:

O princípio da separação de poderes é ancorado na acepção de discricionariedade: um poder está proibido de invadir a discricionariedade dos outros. Este o ponto de equilíbrio, a linha fronteiriça. Acontece que a apreensão do juízo discricionário

³⁵ MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**: aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 159.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 210-212.

³⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 748.

passa por uma (r)evolução, uma acentuada mudança, e, assim, a separação de poderes. Discricionariedade não significa liberdade total, ao sabor da opinião individual do agente, refém do subjetivismo (solipsismo), onipotência, juízo fora ou ignorante do Direito, sem parâmetros, sem balizas.³⁸

Vale destacar, ainda, que a situação ora debatida é de extrema semelhança com a decidida na ADI 3458/GO³⁹, de relatoria do Ministro Eros Grau, na qual o Supremo Tribunal Federal consignou violar o artigo 2º, da Constituição Federal, norma que atribui ao Poder Executivo a administração e os rendimentos de conta de depósitos judiciais e extrajudiciais.

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de o legislador infraconstitucional editar legislação que afronte a efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada, pacificando, assim, o entendimento de que não cabe interferência do Poder Legislativo em regulamentação infraconstitucional no que diz respeito aos valores dos precatórios. Confira-se a ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 15.010, DO ESTADO DE GOIÁS, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004. DECRETO ESTADUAL N. 6.042, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2004. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/04 - GSF/GPTJ, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004. SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. PROJETO DE LEI DEFLAGRADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA QUE DEMANDARIA INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. TESOUREO ESTADUAL DEFINIDO COMO ADMINISTRADOR DA CONTA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.

1. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida no tocante ao decreto estadual n. 6.042 e à Instrução Normativa n. 01/04, ambos do Estado de Goiás. Não cabimento de ação direta para impugnar atos regulamentares. Precedentes. 2. A iniciativa legislativa, no que respeita à criação de conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais, cabe ao Poder Judiciário. A deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo consubstancia afronta ao texto da Constituição do Brasil [artigo 61, § 1º].

3. Cumpre ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. **Atribuir ao Poder Executivo essas funções viola o disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil, que afirma a**

³⁸ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Fábio de. Comentários ao artigo 2º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 146.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3458/GO**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 15.010, do Estado de Goiás, de 18 de novembro de 2004. Decreto estadual n. 6.042, de 3 de dezembro de 2004. Instrução normativa n. 01/04 - gsf/gptj, de 14 de dezembro de 2004. Sistema de conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Projeto de lei deflagrado pelo chefe do poder executivo estadual. Violação ao disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil. Inconstitucionalidade formal. Matéria que demandaria iniciativa do Poder Judiciário. Tesouro estadual definido como administrador da conta de depósitos judiciais. Inconstitucionalidade material. Violação do disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Independência e harmonia entre os poderes. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 21 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723597/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3458-go/inteiro-teor-103111126>. Acesso em: 1 out. 2020.

interdependência - independência e harmonia - entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 15.010, do Estado de Goiás. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para dar efetividade à decisão 60 [sessenta] dias após a publicação do acórdão⁴⁰. (grifos meus)

Dessa forma, como é de competência exclusiva do Poder Judiciário a operacionalização do pagamento dos precatórios, a referida Lei, ao incumbir tal competência às instituições financeiras depositárias, mostra-se em desalinho com a Constituição Federal e com o princípio da Separação dos Poderes.

Aliás, corroborando ainda mais tal afirmativa, o art. 535, § 3º, inciso I, do CPC/15, afortaleza a letra da Constituição ao prever a competência do Presidente do respectivo Tribunal para determinar os pagamentos dos valores inscritos em precatórios⁴¹.

Por tudo, é clara a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº. 13.463/2017, por violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da CF/88), uma vez que deslegitima a competência do Poder Judiciário para decidir acerca dos pagamentos que foram a ele consignados, conforme estabelece o art. 100, § 6º, da Carta Magna⁴².

5.2 Da violação ao direito de propriedade e ao princípio da vedação ao confisco

A Lei nº. 13.463/2017 deu uma nova destinação aos valores já depositados que supostamente foram desassistidos por inércia do credor, fixando prazo de dois anos para o cancelamento dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) referentes a esses

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3458/GO**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 15.010, do Estado de Goiás, de 18 de novembro de 2004. Decreto estadual n. 6.042, de 3 de dezembro de 2004. Instrução normativa n. 01/04 - gsf/gptj, de 14 de dezembro de 2004. Sistema de conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Projeto de lei deflagrado pelo chefe do poder executivo estadual. Violação ao disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil. Inconstitucionalidade formal. Matéria que demandaria iniciativa do Poder Judiciário. Tesouro estadual definido como administrador da conta de depósitos judiciais. Inconstitucionalidade material. Violação do disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Independência e harmonia entre os poderes. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 21 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723597/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3458-go/inteiro-teor-10311126>. Acesso em: 1 out. 2020.

⁴¹ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

⁴² Art. 100 (...) § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

valores. Todavia, essa estipulação viola o direito de propriedade e desrespeita a vedação constitucional de confisco (art. 150, IV, da CF/88).

A Constituição em seu art. 5º, XXII⁴³, assegura o direito fundamental à propriedade a todos os cidadãos, sendo este novamente mencionado no art. 170, II⁴⁴. Por esse direito, tem-se assegurado que ninguém pode ser privado arbitrariamente de bens de sua propriedade, sendo ele fundamental ao ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de ser direito fundamental, há hipóteses expressamente estabelecidas na Constituição, que constituem exceções ao referido direito.

A primeira hipótese é a desapropriação, a qual possui como pressupostos a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social (art. 5º, inciso XXIV, e art. 184, ambos da CF/88). Sobre o tema vale asseverar os ensinamentos de Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁴⁵:

A Constituição do Brasil indica, como pressuposto da desapropriação, a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social (arts. 5º, inciso XXIV, e art. 184). (...)

1. “**existe necessidade pública** quando a Administração está diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido, nem procrastinado, e para cuja solução é indispensável incorporar, no domínio do Estado, o bem particular”;
2. “há **utilidade pública** quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui um imperativo irremovível”;
3. “ocorre **interesse social** quando o Estado esteja diante dos chamados interesses sociais, isto é, daqueles diretamente atinentes às camadas mais pobres da população e à massa do povo em geral, concernentes à melhoria nas condições de vida, à mais equitativa distribuição de riqueza, à atenuação das desigualdades em sociedade” (grifos meus)

A segunda hipótese é o empréstimo compulsório, tributo que, nos termos do que dispõe o art. 148, da CF/88, somente pode ser instituído por Lei Complementar⁴⁶ com o fim de atender despesas extraordinárias (decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência) e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

A Lei nº. 13.463/2017 não constitui qualquer das hipóteses previstas constitucionalmente, sendo, em verdade, inovação completamente incompatível com a

⁴³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade** do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes: (...)

XX - é garantido o **direito de propriedade**; (grifos meus)

⁴⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

II - propriedade privada;

⁴⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 175-176.

⁴⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1721.

Constituição Federal. Dessa forma, a referida lei acaba por violar o direito de propriedade, tratando-se de verdadeiro confisco dos valores depositados⁴⁷.

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, embora a Constituição disponha “tributo com efeito de confisco”, o que se referiria a uma “limitação do poder de tributar”, é inequívoco que a norma constitucional (art. 150, IV, da CF/88) se refere, na realidade, à própria garantia do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) e, também, à garantia individual de proteção contra arbitrariedade do Poder Público.

Nesse sentido entende Roque Carrazza⁴⁸:

O princípio da não-confiscatoriedade limita o direito que as pessoas políticas têm de expropriar bens privados. (...) Estamos confirmando, destarte, que a norma constitucional que impede que os tributos sejam utilizados ‘com efeito de confisco’, além de criar um limite explícito às discriminações arbitrárias de contribuintes, reforça o direito de propriedade. (grifos meus).

No que tange à Lei nº. 13.463/2017, é manifesto o seu propósito confiscatório, aliás, sendo facilmente verificado na literalidade da exposição de motivos ao justificar que “a inércia dos credores de precatório e requisições judiciais em levantar o numerário depositado **estabiliza a situação jurídica da União como proprietária das quantias**”:

O Projeto de Lei em pauta propõe o cancelamento dos precatórios e RPVs em consonância com o PARECER no 04/2016/ASSE/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado Geral da União, em que restou assentado que **a inércia dos credores de precatórios e requisições judiciais em levantar o numerário depositado estabiliza a situação jurídica da União como proprietária das quantias, e permite a restituição aos cofres públicos.**

(...) 5. **A implementação desta medida de forma automática** e sem a necessidade de manifestação da Administração Pública em cada um dos milhares de processos nesta situação representa economia e racionalização da atuação judicial da Advocacia-Geral da União, podendo impactar imediatamente e de forma positiva o erário em montante superior a R\$ 8,6 bilhões de reais⁴⁹. (grifos meus).

Aliás, a própria Advocacia Geral da União (AGU), em sua manifestação apresentada nos autos da ADI 5755, afirmou que levando em consideração a grave situação de *déficit* das

⁴⁷ SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa. Confisco por bancos federais de precatórios e RPVs não sacados é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-17/daniel-correa-confisco-precatorios-nao-sacados-inconstitucional>. Acesso em: 1 out. 2020.

⁴⁸ CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 98.

⁴⁹ BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Subchefia de Assuntos Parlamentares. **Exposição de Motivos (EM) nº 00104/2017 MP**. Brasília, DF: Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 10 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projeto/ExpMotiv/MP/2017/00104.htm. Acesso em 1 out. 2020.

contas públicas, seria “totalmente irrazoável que o montante em tela continuasse, de forma indefinida, depositado em instituição financeira oficial sem qualquer utilização”⁵⁰.

Portanto, verifica-se que o pretendido é a utilização da monta depositada à título de precatórios e RPs para controle das contas públicas, apropriando-se dos valores que não são de propriedade da União e que já foram depositados em juízo para quitar as obrigações da Fazenda Pública reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado.

Ora, a partir do momento em que a União deposita os valores a título de precatórios e RPs, de modo a satisfazer sua obrigação, esses passam a incorporar o patrimônio do credor, constituindo propriedade privada.

A corroborar tal argumento, em 27/03/2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, que tratou da atualização monetária dos débitos fazendários a título de precatórios, consignou, nos termos do voto do Relator Ministro Ayres Britto⁵¹, que os valores são de titularidade do cidadão:

O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar **o valor real do crédito de que é titular o cidadão**. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (grifos meus)

⁵⁰ BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria Geral da União. **Manifestação da AGU nos autos da ADI 5755/DF**. Informações nº 121/2017/CONSUNIÃO/CGU/AGU. NUP 00688.000762/2017-81 (REF. 0008185-45.2017.1.00.0000). Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5755. Brasília, DF: Advocacia Geral da União, 28 de agosto de 2017, p. 22, item 64.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF**. Direito constitucional. Regime de execução da fazenda pública mediante precatório. Emenda constitucional nº 62/2009. Inconstitucionalidade formal não configurada. [...]. Inconstitucionalidade da sistemática de compensação de débitos inscritos em precatórios em proveito exclusivo da fazenda pública. Embaraço à efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeito à coisa julgada material (CCF, art. 2º) e ultraje à isonomia entre o estado e o particular (CF, art. 1º, *caput*, c/c art. 5º, *caput*). Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. Discriminação arbitrária e violação à isonomia entre devedor público e devedor privado (CF, art. 5º, *caput*). Inconstitucionalidade do regime especial de pagamento. Ofensa à cláusula constitucional do estado de direito (CF, art. 1º, *caput*), ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), ao postulado da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), à garantia do acesso à justiça e à efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) e ao direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Pedido julgado procedente em parte. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 14 de março de 2013, publicado em 16 de setembro de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630641/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4357-distrito-federal-0774849-9520091000000>. Acesso em 2 out. 2020.

Ao analisar Questão de Ordem nesse mesmo julgado, pontuou o Ministro Luís Roberto Barroso⁵²:

Em primeiro lugar, entendo que merece temperamentos a ideia de que a adoção de um índice, em qualquer medida, inferior à inflação de determinado período, importaria automaticamente violação ao direito de propriedade (...) em segundo lugar – e também me chamou muito a atenção –, é importante notar que a Caderneta de Poupança é, de longe, o mecanismo financeiro mais utilizado pela população brasileira para a preservação de suas economias. Seria um contrassenso imaginar que todos os poupadores estariam optando por terem o seu direito de propriedade sistematicamente violado.

Nessa toada, infere-se que o cancelamento unilateral pelas instituições financeiras depositárias de precatórios e requisições de pequeno valor sem qualquer autorização do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal, consubstancia violação frontal às garantias fundamentais de que dispõem os cidadãos contra o excesso de poder estatal e, portanto, ofende as bases vitais do Estado Democrático de Direito.

Por tudo demonstrado, há claro desrespeito tanto à vedação constitucional de confisco, (art. 150, IV, da CF/88) quanto ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), sendo mais uma das razões pela qual a Lei nº. 13.463/2017 não está em conformidade com as balizas do ordenamento jurídico brasileiro.

5.3 Da violação à coisa julgada material, à segurança jurídica e à efetividade da jurisdição

A Lei nº. 13.463/2017, além das violações acima expostas, também viola a coisa julgada material, a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, tornando ainda mais grave sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF**. Direito constitucional. Regime de execução da fazenda pública mediante precatório. Emenda constitucional nº 62/2009. Inconstitucionalidade formal não configurada. [...]. Inconstitucionalidade da sistemática de compensação de débitos inscritos em precatórios em proveito exclusivo da fazenda pública. Embaraço à efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeito à coisa julgada material (CCF, art. 2º) e ultraje à isonomia entre o estado e o particular (CF, art. 1º, *caput*, c/c art. 5º, *caput*). Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. Discriminação arbitrária e violação à isonomia entre devedor público e devedor privado (CF, art. 5º, *caput*). Inconstitucionalidade do regime especial de pagamento. Ofensa à cláusula constitucional do estado de direito (CF, art. 1º, *caput*), ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), ao postulado da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), à garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) e ao direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Pedido julgado procedente em parte. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 14 de março de 2013, publicado em 16 de setembro de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630641/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4357-distrito-federal-0774849-9520091000000>. Acesso em 2 out. 2020.

Conforme já tratado, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei, os credores terão suas requisições de pagamento canceladas, de modo que só terão acesso novamente a esses valores depois da prolação de nova decisão⁵³ para a expedição de outra requisição, a qual, se tratando de precatório, só poderá ser paga no exercício financeiro seguinte por determinação constitucional⁵⁴.

Nesse sentido, verifica-se que a eficácia das decisões judiciais e da prestação jurisdicional restam fragilizadas, isso porque a lei torna indisponível o valor devido pela Fazenda Pública já devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, impedindo, claramente, o acesso do credor ao seu direito já consignado e acobertado pela coisa julgada material.

A coisa julgada é de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, sendo ela considerada um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nela recai o selo da imutabilidade, valendo citar os ensinamentos de Cassio Scarpinella⁵⁵ a respeito do tema:

O que caracteriza como tal, nessa perspectiva, é a vocação de sua *definitividade*. É sobre a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Poder Judiciário, pelo Estado-juiz, que tende a recair o selo da *imutabilidade* da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF). Isso quer dizer que as soluções apresentadas pelo Estado-juiz, em determinadas circunstâncias que são estudadas com a profundidade necessária pelo volume 2 deste Curso, adquirem uma situação de *estabilidade* no sentido de que ninguém mais (os próprios envolvidos, eventuais interessados indiretamente envolvidos e o próprio Estado no exercício de suas diversas funções, inclusive a jurisdicional) possa desconsiderar aquele resultado: o direito material reconhecido como tal na decisão está imunizado de nova discussão (...).

Ademais, Luiz Dellore assevera⁵⁶:

Assim, a coisa julgada, definida no CPC como “eficácia de imutabilidade e indiscutibilidade da sentença”, é uma aptidão que a sentença dispõe de gerar efeitos imutáveis e indiscutíveis (portanto, potencialidade do ato decisório).

Nesse sentido, verifica-se que a atividade jurisdicional tende a se tornar imutável, o que, ressalvada a via da Ação Rescisória, impede que a questão seja rediscutida por quem quer que seja, sendo este selo de imutabilidade chamado comumente de coisa julgada material.

⁵³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 367.

⁵⁴ SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa. Confisco por bancos federais de precatórios e RPVs não sacados é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-17/daniel-correa-confisco-precatorios-nao-sacados-inconstitucional>. Acesso em: 1 out. 2020.

⁵⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil – Parte Geral do Código de Processo Civil**, v. 1, 10. ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraivajur, 2020, p. 262.

⁵⁶ DELLORE, Luiz. **Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 34.

Portanto, no caso do cancelamento das requisições de pagamento pelo transcurso do “prazo de validade” estipulado pela referida Lei, há a violação, de maneira frontal, à coisa julgada, a qual, aliás, está diretamente relacionada com a segurança jurídica:

A imutabilidade das decisões justifica-se para evitar a eternização dos litígios, para evitar a possibilidade de serem reapresentados os mesmos litígios e as mesmas situações que já tenham sido antes suficientemente apreciadas pelo Estado-juiz. Trata-se de, em última análise, de uma inarredável consequência de um princípio maior de todo o ordenamento jurídico – há que o chame de sobreprincípio dada a sua magnitude – que é o da *segurança jurídica*.⁵⁷

A segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF/88), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consiste em “projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito”.

Esse instituto, na lição de Humberto Ávila⁵⁸, consiste em uma:

(...) Norma-princípio que exige dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídicas, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.

O que se infere nos casos de cancelamento dos precatórios e requisições de pequeno valor é a postergação, sem qualquer decisão do Poder Judiciário (poder competente), da eficácia da coisa julgada, o que vai de encontro com a razoável duração do processo (art. 5º, XXXVI e LXXVIII da CF/88), uma vez que já há sentença transitada em julgado que assegura o direito subjetivo do credor, o que coloca em cheque a segurança jurídica.

Com efeito, o direito à efetiva tutela jurisdicional compõe uma garantia constitucionalmente assegurada, posto que a partir do momento que o Estado se utiliza do seu monopólio de proferir decisões, cabe a ele efetivá-las da maneira mais célere e eficaz possível, garantindo às partes o pleno acesso à justiça.

O ponto crucial da questão é a proteção do direito reclamado, uma vez que o indivíduo procura uma proteção estatal que assegure o seu direito de forma eficaz e espera uma resposta hábil. Até porque, uma resposta tardia, ineficaz e sem real impacto, fracassa na tutela e na realização do direito material, não proporcionando o almejado e adequado desfecho⁵⁹.

⁵⁷ DELLORE, Luiz. **Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 265.

⁵⁸ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 682.

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 319.

Ora, ao se fixar um prazo para que o direito já consignado do credor seja cancelado, há clara afronta à efetividade da jurisdição e ao dever de respeito à coisa julgada, pois, repisa-se, o direito subjetivo já foi assegurado ao credor por meio de sentença transitada em julgado.

Aliás, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, conforme se infere do julgamento da ADI 3453/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que assentou a impossibilidade de o legislador infraconstitucional editar norma que afronte a efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada, entendendo que não cabe interferência do Poder Legislativo em regulamentação infraconstitucional no que diz respeito aos valores dos precatórios:

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. **A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.** (...) 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios”.⁶⁰ (grifos meus).

Referido julgado aborda de maneira completa tema de extrema semelhança, entendendo claramente pela impossibilidade de impor restrições ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor que não coadunam com o direito à efetividade de jurisdição e o respeito à coisa julgada.

Nessa toada, importante lembrar também o pontuado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 4357, que tratou do índice de correção monetária aplicável aos precatórios e RPVs:

Não há ofensa mais patente ao núcleo da Separação de Poderes e da coisa julgada do que a aprovação de ato legislativo que chancela o absurdo quadro patológico de descumprimento de decisões judiciais, acenando com a promessa vã, porquanto já

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3453/DF**. Ação Direta de Constitucionalidade. Precatórios. Art. 19 da Lei Nacional nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 100 da Constituição da República. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 30 de novembro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409756>. Acesso em 1 out. 2020.

desmentida pela história, de que um suposto pagamento ocorrerá no futuro (remoto!)⁶¹.

A realidade descrita pelo Ministro pode ser verificada nas situações concretas vivenciadas pelos credores da União Federal, os quais buscam incansavelmente a concretização de seus direitos e são surpreendidos, sofrendo prejuízos indevidos, com o absurdo cancelamento de seus precatórios e RPVs.

A título exemplificativo, quando do levantamento de precatórios, tem sido comum a União arguir desde questões de legitimidade, passando pelo questionamento de documentos que acompanhavam a petição inicial e nunca foram impugnados, e chegando à impugnação de critérios utilizados no cálculo dos respectivos valores.

Isso tudo, sem mencionar as inúmeras possibilidades de bloqueio dos valores por meio de decisão do juiz da execução, o que, diga-se de passagem, pode ser prolongar por anos até o seu efetivo desbloqueio.

Um bom exemplo sobre a questão do bloqueio dos valores e a repercussão nos casos concretos é a questão recém resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE-RG 870.947/SE (Tema 810)⁶², no bojo do qual houve o debate sobre qual índice de correção monetária deveria ser utilizado nos casos em que a Fazenda Pública for devedora.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF**. Direito constitucional. Regime de execução da fazenda pública mediante precatório. Emenda constitucional nº 62/2009. Inconstitucionalidade formal não configurada. [...]. Inconstitucionalidade da sistemática de compensação de débitos inscritos em precatórios em proveito exclusivo da fazenda pública. Embaraço à efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeito à coisa julgada material (CCF, art. 2º) e ultraje à isonomia entre o estado e o particular (CF, art. 1º, *caput*, c/c art. 5º, *caput*). Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. Discriminação arbitrária e violação à isonomia entre devedor público e devedor privado (CF, art. 5º, *caput*). Inconstitucionalidade do regime especial de pagamento. Ofensa à cláusula constitucional do estado de direito (CF, art. 1º, *caput*), ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), ao postulado da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), à garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) e ao direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Pedido julgado procedente em parte. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 14 de março de 2013, publicado em 16 de setembro de 2014, p. 54. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630641/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4357-distrito-federal-0774849-9520091000000>. Acesso em 2 out. 2020.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 870.947/SE**. Direito constitucional. Regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da fazenda pública. Art. 1º-f da lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Discriminação arbitrária e violação à isonomia entre devedor público e devedor privado (CRFB, art. 5º, *caput*). Recurso extraordinário parcialmente provido. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Derivaldo Santos Nascimento. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 20 de setembro de 2017.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal finalizou a discussão, que transitou em julgado em 31/03/2020, firmando orientação repetitiva no sentido de que a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública deve ser feita segundo o IPCA-E e não pela remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Ocorre que boa parte dos processos, com precatórios expedidos ou não, que tratavam da matéria (TR x IPCA-E) restaram sobrestados aguardando decisão orientadora do STF sobre o tema ou foram expedidos precatórios com incidente de bloqueio nos valores. Dessa forma, levando em consideração que a repercussão geral da matéria foi reconhecida em 17/04/2015 e o trânsito em julgado da decisão somente ocorreu em 31/03/2020, a espera prolongou-se por quase 5 anos, o que, em regra, deveria acarretar – quando da vigência da Lei nº. 13.463/2017 – no cancelamento dos requisitórios por razão que, frisa-se, foge das possibilidades de resolução do particular.

Posto isso, verifica-se que essa realidade faz com que seja comum que determinados precatórios federais tenham seus recursos depositados, mas não levantados mesmo após muito mais que dois anos da data do seu depósito. Nesses casos, o não levantamento não decorre da inércia do cidadão, o qual fica de mãos atadas diante da situação, mas sim do próprio Poder Público, que se beneficia com o cancelamento do precatório ou RPV, uma vez que extrapolado o prazo de dois anos o requisitório é cancelado de forma automática pela instituição financeira, transferindo, de pronto, os valores para a conta do Tesouro Nacional.

Portanto, o cancelamento dos precatórios federais e das requisições de pequeno valor pelo mero decurso de prazo fere, além da Separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88) e do direito de propriedade (arts. 5º, XXII e 170, II, da CF/88) – nos termos do já devidamente explanado nos tópicos acima –, a coisa julgada material, a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição.

6 CONCLUSÃO

A Lei nº. 13.463/2017 alterou significativamente o regime jurídico hodierno de precatórios. Por meio dela foi instituído prazo para o levantamento dos valores depositados, fixado em até dois anos do depósito. Transcorrido esse prazo, ocorre o cancelamento da requisição e a transferência dos valores para o Tesouro Nacional.

Ocorre que as mudanças bruscas trazidas pela lei não observaram diversos regramentos jurídicos, ensejando no ajuizamento da Ação Direta de Constitucionalidade 5755/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, a qual aguarda julgamento.

Nos termos do demonstrado no presente artigo, a Lei nº. 13.463/2017 padece de diversas inconstitucionalidades, quais sejam: a violação **(i)** ao princípio da Separação dos Poderes **(ii)** ao direito de propriedade e ao princípio da vedação ao confisco, bem como **(iii)** à coisa julgada material, à segurança jurídica e à efetividade da jurisdição.

Desse modo, entendo que a referida lei merece ser declarada inconstitucional, resguardando, assim, o direito de muitos brasileiros que têm seus precatórios erroneamente cancelados pelo mero decurso de prazo, o qual, muitas vezes não decorre da inércia dos credores, mas sim do próprio poder público, nos termos de todo exposto no presente artigo.

Em relação ao ponto da inércia dos credores, vale inferir, por fim, que embora a prerrogativa de gestão dos precatórios e RPVs seja exclusiva do Poder Judiciário e não do Poder Legislativo, existe um montante de relevante valor que já está depositado e não foi levantado pelos credores (média de 8,6 bilhões de reais⁶³). Estou buscando junto a Controladoria Geral da União os dados atualizados acerca dos precatórios cancelados por conta da Lei nº. 13.463/2017, todavia a CGU está respondendo com um prazo maior por conta do número reduzido de servidores em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

De todo modo, penso que há outras maneiras de melhor estabelecer e precisamente verificar a inércia dos credores nos casos concretos, de forma a evitar violações aos seus direitos. A título exemplificativo, o juízo de execução poderia ser acionado para apresentar fatos e argumentos que efetivamente comprovassem, ou não, a inércia do credor no caso concreto, de forma que, se constatando a inércia por exclusiva culpa do credor, após decisão no processo, os valores poderiam retornar ao Tesouro Nacional sem prejuízo de reexpedição posterior.

Isso porque a estipulação de mero prazo de validade de dois anos, não tem a alçada de, por si só, constatar a inércia dos credores em todos os casos, além de ser um prazo curto,

⁶³ BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Secretaria Adjunta para Assuntos Fiscais. **Nota técnica nº. 14817/2017-MP, de 16 de agosto de 2017**. Assunto: Lei nº. 13.463, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor federais. Referência: Processo SEI nº 00745.001328/2017-96. Despacho de aprovação nº. 02186/2017/CONJUR-MP/CGU/AGU. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 16 de agosto de 2017.

levando em consideração a morosidade da justiça brasileira, especialmente quando tratamos de justiça federal⁶⁴.

Posto isso, ao não se verificar qualquer influência do Poder Judiciário no cancelamento dos requisitórios, as violações ao princípio da separação dos poderes, do direito de propriedade, do princípio do não confisco, da efetividade da jurisdição, da coisa julgada e da segurança jurídica, além da impossibilidade de se assumir que em todas as hipóteses de não levantamento há inércia do credor, o cenário atual trazido pela Lei nº. 13.463/2017 não se coaduna com os preceitos constitucionais, razão pela qual a lei merece ser declarada inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria Geral da União. **Manifestação da AGU nos autos da ADI 5755/DF**. Informações nº 121/2017/CONSUNIÃO/CGU/AGU. NUP 00688.000762/2017-81 (REF. 0008185-45.2017.1.00.0000). Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5755. Brasília, DF: Advocacia Geral da União, 28 de agosto de 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CLII, n. 52, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. Lei nº. 13.463, de 6 de julho de 2017. Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais. **Diário oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CLIV, n. 129, p. 1, 7 jul. 2017.

⁶⁴ MOROSIDADE foi principal queixa à corregedoria da Justiça Federal este ano. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/morosidade-foi-principal-queixa-corregedoria-justica-federal>. Acesso em 2 out. 2020.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13463.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

BRASIL. Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Subchefia de Assuntos Parlamentares. **Exposição de Motivos (EM) nº 00104/2017 MP**. Brasília, DF: Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 10 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MP/2017/00104.htm. Acesso em 1 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Secretaria Adjunta para Assuntos Fiscais. **Nota técnica nº. 14817/2017-MP, de 16 de agosto de 2017**. Assunto: Lei nº. 13.463, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor federais. Referência: Processo SEI nº 00745.001328/2017-96. Despacho de aprovação nº. 02186/2017/CONJUR-MP/CGU/AGU. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 16 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5755/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relatora: Ministra Rosa Weber, pendente de julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5755/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relatora: Ministra Rosa Weber, proferido em 21 de agosto de 2017. Evento 9 – PJe.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3453/DF**. Ação Direta de Constitucionalidade. Precatórios. Art. 19 da Lei Nacional nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 100 da Constituição da República. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 30 de novembro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409756>. Acesso em 1 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3458/GO**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 15.010, do Estado de Goiás, de 18 de novembro de 2004. Decreto estadual n. 6.042, de 3 de dezembro de 2004. Instrução normativa n. 01/04 - gsf/gptj, de 14 de dezembro de 2004. Sistema de conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Projeto de lei deflagrado pelo chefe do poder executivo estadual. Violação ao disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil. Inconstitucionalidade formal. Matéria que demandaria iniciativa do Poder Judiciário. Tesouro estadual definido como administrador da conta de depósitos judiciais. Inconstitucionalidade material. Violação do disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Independência e harmonia entre os poderes. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 21 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723597/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3458-go/inteiro-teor-103111126>. Acesso em: 1 out. 2020.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF**. Direito constitucional. Regime de execução da fazenda pública mediante

precatório. Emenda constitucional nº 62/2009. Inconstitucionalidade formal não configurada. Inexistência de interstício constitucional mínimo entre os dois turnos de votação de emendas à Lei Maior (CF, art. 60, § 2º). Constitucionalidade da sistemática de “superpreferência” a credores de verbas alimentícias quando idosos ou portadores de doença grave. Respeito à dignidade da pessoa humana e à proporcionalidade. Invalidez jurídico-constitucional da limitação da preferência a idosos que completem 60 (sessenta) anos até a expedição do precatório. Discriminação arbitrária e violação à isonomia (CF, art. 5º). Inconstitucionalidade da sistemática de compensação de débitos inscritos em precatórios em proveito exclusivo da fazenda pública. Embaraço à efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeito à coisa julgada material (CCF, art. 2º) e ultraje à isonomia entre o estado e o particular (CF, art. 1º, *caput*, c/c art. 5º, *caput*). Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. Discriminação arbitrária e violação à isonomia entre devedor público e devedor privado (CF, art. 5º, *caput*). Inconstitucionalidade do regime especial de pagamento. Ofensa à cláusula constitucional do estado de direito (CF, art. 1º, *caput*), ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), ao postulado da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), à garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) e ao direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Pedido julgado procedente em parte. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 14 de março de 2013, publicado em 16 de setembro de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630641/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4357-distrito-federal-0774849-9520091000000>. Acesso em 2 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 870.947/SE**. Direito constitucional. Regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da fazenda pública. Art. 1º-f da lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Discriminação arbitrária e violação à isonomia entre devedor público e devedor privado (CRFB, art. 5º, *caput*). Recurso extraordinário parcialmente provido. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Derivaldo Santos Nascimento. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 20 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313307256&ext=.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil – Parte Geral do Código de Processo Civil**, v. 1, 10. ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraivajur, 2020.

CALDAS, Mariana Urano de Carvalho. Precatório X Efetividade Da Tutela Jurisdicional: Uma Análise Acerca Da Postura Da Fazenda Pública À Luz Do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 244-260, jul./dez. 2016. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1609>. Acesso em: 1 out. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 2504 p.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Ação direta de inconstitucionalidade. **A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 99-116, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/524>. Acesso em: 1 out. 2020.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1008 p.

DELLORE, Luiz. **Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 512 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 400 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FURTADO, J. R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 1632 p.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 507 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2014. 1138 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. atual.. São Paulo: Saraivajur, 2017.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**: aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas. 2013. 272 p.

MORAES, Alexandre de. *et al.* **Constituição federal comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1632 p.

MOROSIDADE foi principal queixa à corregedoria da Justiça Federal este ano. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/morosidade-foi-principal-queixa-corregedoria-justica-federal>. Acesso em 2 out. 2020.

OLIVEIRA, David Barbosa de. Segurança Jurídica e a Interpretação Integradora de Raimundo Bezerra Falcão. **THEMIS**: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 107-124, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/192>. Acesso em: 1 out. 2020.

SCAFF, Facury Fernando; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Comentários ao art. 100. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1443-1450.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 824 p.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Fábio de. Comentários ao artigo 2º. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 144-149.

SZELBRACIKOWSKI, Daniel Corrêa. Confisco por bancos federais de precatórios e RPVs não sacados é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-17/daniel-correa-confisco-precatorios-nao-sacados-inconstitucional>. Acesso em: 1 out. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Procedimentos Especiais, v. 2, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.